



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1876175 - RS (2020/0123496-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

RECORRENTE : COLOR PLAST TINTAS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO MENSAL. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de prescrição inicia-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia seguinte à data em que o tributo for declarado e não pago, o que ocorrer por último.

2. Esse entendimento é aplicável ao Simples Nacional, pois, nesse regime tributário simplificado, há o recolhimento de diversos impostos e contribuições cujos cálculos do valor devido são feitos automaticamente com base em informações declaradas pelo contribuinte, ou seja, há o lançamento por homologação dos tributos devidos nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

3. Conforme dispõe o art. 21, I, da Lei Complementar 123/2006, c/c o art. 41 da Resolução do Comitê de Gestão Nacional do Simples Nacional (CGSN) 140/2018, o documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS) contendo as informações prestadas mensalmente pelo contribuinte é o instrumento declaratório que deve ser considerado para fins de apuração do termo inicial do prazo prescricional.

4. A obrigatoriedade de as microempresas e as empresas de pequeno porte apresentarem declaração anual, única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS), prevista no art. 25, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, é obrigação fiscal acessória destinada ao acompanhamento de dados econômicos, sociais e fiscais das empresas optantes pelo Simples. Nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória é determinada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

5. No caso em análise, não constam no acórdão recorrido informações detalhadas sobre a declaração mensal DAS dos tributos devidos de modo a possibilitar a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. Assim, impõe-se a remessa dos autos à instância ordinária para que sejam confrontadas as datas de vencimento das exações e

a data de entrega do DAS, devendo-se, na análise da prescrição, considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último.

6. Recurso a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1876175 - RS (2020/0123496-0)

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**RECORRENTE : COLOR PLAST TINTAS LTDA**

**ADVOGADO : RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487A**

**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO MENSAL. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de prescrição inicia-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia seguinte à data em que o tributo for declarado e não pago, o que ocorrer por último.

2. Esse entendimento é aplicável ao Simples Nacional, pois, nesse regime tributário simplificado, há o recolhimento de diversos impostos e contribuições cujos cálculos do valor devido são feitos automaticamente com base em informações declaradas pelo contribuinte, ou seja, há o lançamento por homologação dos tributos devidos nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

3. Conforme dispõe o art. 21, I, da Lei Complementar 123/2006, c/c o art. 41 da Resolução do Comitê de Gestão Nacional do Simples Nacional (CGSN) 140/2018, o documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS) contendo as informações prestadas mensalmente pelo contribuinte é o instrumento declaratório que deve ser considerado para fins de apuração do termo inicial do prazo prescricional.

4. A obrigatoriedade de as microempresas e as empresas de pequeno porte apresentarem declaração anual, única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS), prevista no art. 25, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, é obrigação fiscal acessória destinada ao acompanhamento de dados econômicos, sociais e fiscais das empresas optantes pelo Simples. Nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória é determinada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

5. No caso em análise, não constam no acórdão recorrido informações detalhadas sobre a declaração mensal DAS dos tributos devidos de modo a possibilitar a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. Assim, impõe-se a remessa dos autos

à instância ordinária para que sejam confrontadas as datas de vencimento das exações e a data de entrega do DAS, devendo-se, na análise da prescrição, considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último.

## 6. Recurso a que se dá provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COLOR PLAST TINTAS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 292):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SIMPLES NACIONAL. MARCO INICIAL.  
TEMA 383 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme o entendimento do Tema 383 do Superior Tribunal de Justiça e a orientação firmada no REsp nº 1.120.295/SP, a prescrição passa a correr a contar do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.
2. Referido entendimento se aplica a tributos no âmbito do Simples Nacional.
3. No caso, o termo a quo é a declaração, não o vencimento dos valores executados. Prescrição não configurada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 18, §§ 15 e 15-A, e 25 da Lei Complementar 123/2006, sustentando que, nos tributos submetidos ao Simples Nacional, o termo inicial do prazo prescricional é a data da entrega da declaração mensal, sendo ela suficiente à constituição definitiva do crédito tributário (fl. 336):

O art. 18, §15 c/c §15-A, da LC 123/2006, deixa claro que a declaração mensal funciona, em verdade, como um meio de quantificar o valor dos tributos devidos mensalmente pelas empresas optantes do Simples Nacional e prestar informações acerca das matérias de fato atinentes à constituição do tributo o que, nada mais é, do que modalidade de lançamento por homologação, a teor da previsão contida no art. 142 c/c 147 e 150, do CTN e, via de consequência, é suficiente para constituir definitivamente o crédito tributário.

Afirma que, "considerando-se que a declaração é a mensal, a prescrição deve ser contada a partir dos vencimentos constantes nas CDAs (junho/2007 a dezembro /2007), o que evidencia a ocorrência da prescrição quando da propositura do feito executivo em fevereiro de 2013" (fl. 344).

Contrarrazões apresentadas às fls. 352/354.

O recurso foi admitido (fls. 357/358).

É o relatório.

## VOTO

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por COLOR PLAST TINTAS LTDA da decisão que, nos autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada sob a alegação de prescrição dos créditos tributários.

O Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a tese da prescrição com fundamento no Tema 383 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual entendeu ser aplicável às empresas optantes do Simples Nacional. Concluiu que, a despeito da declaração e dos recolhimentos mensais, a declaração anual, prevista no art. 25, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, importava confissão de dívida e, por isso, devia ser considerada como termo inicial do prazo prescricional (fl. 299).

A Lei Complementar 123/2006 instituiu o regime especial unificado de arrecadação de tributos e de contribuições, estabelecendo a sistemática denominada Simples Nacional, em que há a simplificação do recolhimento mensal dos impostos e das contribuições devidos por microempresas (ME) e por empresas de pequeno porte (EPP). Em seu art. 13, são listados os vários impostos e as contribuições que serão recolhidos mediante documento único de arrecadação.

A lei complementar atribuiu às empresas a obrigatoriedade do fornecimento de informações via sistema eletrônico, Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório (PGDAS-D) – Resolução CGSN 140/2018 –, referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior, possibilitando o pagamento do tributo devido.

Essa sistemática de recolhimento reflete a constituição do crédito tributário mediante a modalidade de lançamento por homologação de que trata o art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já teve a oportunidade de apreciar a controvérsia relacionada à contagem da prescrição em tributos sujeitos a lançamento por homologação. No julgamento do recurso paradigma REsp 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 383/STJ), o órgão colegiado firmou esta orientação:

O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante

DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

Ainda nos termos da jurisprudência do STJ, "*'em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior'* (AgRg no AREsp 529.221/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2015)" (Aglnt no AREsp 1.182.914/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021, destaque acrescido).

Cito estes recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, O QUE FOR POSTERIOR. RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.5.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte ao julgar o REsp. 1.120.295/SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição ocorre no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia posterior à data em que declarado e não pago o tributo, o que for posterior. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.787.925/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.5.2019; AgInt no REsp. 1.596.436/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.4.2019.

2. Na espécie, o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da declaração pelo contribuinte (GIA), em 26.5.1994, e a ação executiva foi proposta em 31.5.1999, isto é, após o prazo de cinco anos. Assim, há de ser reconhecida a prescrição.

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.597.015/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

[...]

2. De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos

sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior.

3. Definida a exegese da legislação federal infringida, deverão os autos retornar à origem para que sejam confrontadas as datas de vencimento da exação e a data de entrega da DCTF, devendo a análise da prescrição considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.725.403/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018.)

A controvérsia específica dos presentes autos, todavia, está em saber qual declaração constitui definitivamente o crédito tributário.

Conforme abordado anteriormente, a lei complementar atribuiu às empresas a obrigatoriedade do fornecimento mensal de informações via sistema eletrônico, PGDAS-D, as quais possibilitam a apuração da base de cálculo e a da alíquota que será aplicada. Com base nesses dados é emitida a guia do documento de arrecadação do Simples Nacional (Resolução CGSN 140/2018), com o valor mensal devido.

A Resolução 140/2018 do Comitê de Gestão Nacional do Simples Nacional (CGSN), órgão responsável pela regulamentação no âmbito da Lei Complementar 123 /2006, prevê, em seu art. 41, o seguinte:

A ME [microempresa] ou a EPP [empresa de pequeno porte] recolherá os tributos devidos no âmbito do Simples Nacional por meio do DAS [documento de arrecadação do Simples Nacional], que deverá conter as informações definidas nos termos do art. 43.

O art. 43 dessa resolução especifica as informações que constarão da guia de pagamento:

Art. 43. O DAS conterá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, inciso I) :

- I - a identificação do contribuinte (nome empresarial e CNPJ);
- II - o mês de competência;
- III - a data do vencimento original da obrigação tributária;
- IV - o valor do principal, da multa e dos juros e/ou encargos;
- V - o valor total;
- VI - o número único de identificação do DAS, atribuído pelo aplicativo de cálculo;
- VII - a data limite para acolhimento do DAS pela rede arrecadadora;
- VIII - o código de barras e sua representação numérica;
- IX - o perfil da arrecadação, assim considerado a partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado; e

X - o campo observações, para inserção de informações de interesse das administrações tributárias.

Essa sistemática consta do § 15-A do art. 18 da Lei Complementar 123/2006, que dispõe, ainda, que essas informações possuem caráter obrigatório e constituem "*confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas*":

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Além da mencionada declaração mensal, há a declaração anual usada como parâmetro pelo Tribunal de origem. A Lei Complementar 123/2006, em seu art. 25, § 1º, impõe a obrigatoriedade de as MEs e as EPPs apresentarem declaração anual, "*única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais*", esclarecendo, da mesma forma, que o § 15-A do art. 18 estabelece que essa declaração "*constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas*". É a denominada declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) pelo art. 72 da Resolução CGSN 140 de 22/5/2018.

Para além da regulamentação promovida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, a própria Lei Complementar 123/2006 institui a declaração anual DEFIS como obrigação acessória imposta às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional. Trata-se de obrigação destinada ao acompanhamento de dados econômicos, sociais e fiscais, em consonância com o disposto no § 2º do art. 113 do Código Tributário

Nacional, que define as obrigações acessórias como deveres instrumentais instituídos no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, como bem elucidado pela Primeira Seção desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIGIDEZ DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS BENS. IRRELEVÂNCIA INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS). FATOR VIABILIZADOR DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 175, PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. O ente federado legiferante pode instituir dever instrumental a ser observado pelas pessoas físicas ou jurídicas, a fim de viabilizar o exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Tributária, ainda que o sujeito passivo da aludida "obrigação acessória" não seja contribuinte do tributo ou que inexistente, em tese, hipótese de incidência tributária, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ínsitos no ordenamento jurídico.

2. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (desprovidos do timbre da patrimonialidade), que a viabilizam.

3. **Com efeito, é cediço que, em prol do interesse público da arrecadação e da fiscalização tributária, ao ente federado legiferante atribui-se o direito de instituir obrigações que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos administrados, o que se depreende da leitura do artigo 113, do CTN, verbis: "Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.**

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

4. Abalizada doutrina esclarece que: "Por sem dúvida que a prestação pecuniária a que alude o art. 3º, do Código, dá uma feição nitidamente patrimonial ao vínculo tributário, pois o dinheiro - pecúnia - é a mais viva forma de manifestação econômica. Esse dado, que salta à evidência, nos autoriza a tratar o laço jurídico, que se instala entre sujeito pretensor e sujeito devedor, como uma autêntica e verdadeira obrigação, levando-se em conta a ocorrência do fato típico, previsto no descritor da norma. Mas é inaplicável àquelas

relações, também de índole fiscal, cujo objeto é um fazer ou não-fazer, insusceptível de conversão para valores econômicos. Ladeando a obrigação tributária, que realiza os anseios do Estado, enquanto entidade tributante, dispõe a ordem jurídica sobre comportamentos outros, positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não-fazer, que não se explicam em si mesmos, preordenados que estão a facilitar o conhecimento, o controle e a arrecadação da importância devida como tributo. Tais relações são conhecidas pela designação imprecisa de obrigações acessórias, nome impróprio, uma vez que não apresentam o elemento caracterizador dos laços obrigacionais, inexistindo nelas prestação passível de transformação em termos pecuniários. São liames concebidos para produzirem o aparecimento de deveres jurídicos, que os súditos do Estado hão de observar, no sentido de imprimir efeitos práticos à percepção dos tributos. É dever de todos prestar informações ao Poder Público, executando certos atos e tomando determinadas providências de interesse geral, para que a disciplina do relacionamento comunitário e a administração da ordem pública ganhem dimensões reais concretas. Nessa direção, o cumprimento de incontáveis deveres é exigido de todas as pessoas, no plano sanitário, urbanístico, agrário, de trânsito, etc., e, também, no que entende com a atividade tributante que o Estado exerce. (...) ... no território das imposições tributárias, são estipulados inúmeros deveres, que possibilitam o controle, pelo Estado-Administração, sobre a observância do cumprimento das obrigações estatuídas com a decretação dos tributos. Esses deveres são, entre muitos, o de escrutar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objeto de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária. (...) ... Ele (Estado) pretende ver atos devidamente formalizados, para que possa saber da existência de liame obrigacional que brota com o acontecimento fático, previsto na hipótese da norma. Encarados como providências instrumentais ou como a imposição de formalidades, tais deveres representam o meio de o Poder Público controlar o fiel cumprimento da prestação tributária, finalidade essencial na plataforma da instituição do tributo." (Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", 20<sup>a</sup> ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2008, págs. 319/322)

[...]

6. Destarte, o ente federado competente para instituição de determinado tributo pode estabelecer deveres instrumentais a serem cumpridos até mesmo por não contribuintes, desde que constituam instrumento relevante para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, asseguratório do interesse público na arrecadação.

[...]

9. Nada obstante, subsiste o dever instrumental imposto pelo Fisco Estadual com o intuito de "levar ao conhecimento da Administração (curadora do interesse público) informações que lhe permitam apurar o surgimento (no passado e no presente) de fatos jurídicos tributários, a ocorrência de eventos que tenham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, além da extinção da obrigação tributária" (Maurício Zockun, in "Regime Jurídico da Obrigaçāo Tributária Acessória", Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 134).

[...]

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08 /2008.

(REsp n. 1.116.792/PB, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 14/12/2010, sem destaque no original.)

Embora em ambos os casos – da declaração mensal e da anual – o legislador tenha atribuído efeito de confissão de dívida, é a data do fornecimento mensal de informações necessárias ao lançamento do tributo, via programa PGDAS-D, que deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional, ou o dia posterior ao vencimento da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ.

Conforme abordado ao longo do voto, o Tribunal de origem, na contramão desse entendimento, afastou a prescrição da execução fiscal, fixando a entrega da declaração anual (art. 25, § 1º, da Lei Complementar 123/2006) como termo inicial do prazo prescricional, razão pela qual o acórdão recorrido não pode ser mantido.

Considerando que não constam no acórdão recorrido informações detalhadas sobre a declaração mensal dos tributos devidos de modo a possibilitar a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a remessa dos autos à instância ordinária para que sejam confrontadas as datas de vencimento das exações e a data de entrega da declaração mensal, devendo a análise da prescrição considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o reexame da prescrição da execução fiscal em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0123496-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.876.175 / RS

Números Origem: 00014945120138160056 50479261020184040000

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

## **Relator**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

## Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

## **Subprocurador-Geral da República**

**Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretaria

Bela, BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUACÃO

RECORRENTE : COLOR PLAST TINTAS LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487A  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

## ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RENATO CESAR GUEDES GRILLO, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

C5E5E5D18299@ 2020/0123496-0 - BEsp 1876175

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0123496-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.876.175 / RS

Números Origem: 00014945120138160056 50479261020184040000

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

## **Relator**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

## **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretaria

Bela. ANDREA GONCALVES FUJICHIMA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLOR PLAST TINTAS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

C50555182992 2020/0123496-0 - BEsp 1876175



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 1876175 - RS (2020/0123496-0)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
**RECORRENTE** : COLOR PLAST TINTAS LTDA  
**ADVOGADO** : RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487A  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### VOTO-VISTA

#### O EXMO. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem-lançado voto do eminente relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, e a sustentação oral do Procurador da Fazenda Nacional, pedi vista dos autos para melhor exame do recurso especial de Color Plast Tintas Ltda.

Discute-se, em apertada síntese, o início do prazo prescricional da pretensão executiva fazendária relativa a diferenças de recolhimento do Simples Nacional.

A contribuinte sustentou que o termo inicial da prescrição é a data da entrega da declaração mensal, porquanto esta constitui definitivamente o crédito tributário.

Já a Fazenda Nacional, em sua sustentação oral, alegou que deve ser considerado o fim do ano-calendário como marco, pois esse é o momento em que se encerram diversas questões relativas ao regime do Simples Nacional, além de ser o período necessário para que os entes fiscais municipais e estaduais apresentem informações a serem confrontadas com aquelas indicadas pelo contribuinte, possibilitando aferir a diferença a ser dele cobrada.

Ocorre que, como acertadamente pontua o Ministro relator, a tributação pelo regime do Simples Nacional está sujeita a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), motivo por que o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação ou no dia seguinte à data em que o tributo foi declarado e não pago, prevalecendo o que ocorrer por último.

Acrescenta que, de acordo com as normas regentes, o cálculo do valor devido é efetuado mensalmente a partir informações do contribuinte e o Documento

de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), gerado no momento do pagamento do tributo, constitui o instrumento declaratório apto a fixar o termo inicial da prescrição.

Destaco, em especial, a previsão expressa do art. 18, § 15-A, da Lei Complementar n. 123/2006, segundo a qual as informações prestadas no sistema eletrônico para cálculo do valor a ser recolhido têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, e devem ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil em cada mês, "relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior".

Nesse panorama, mostra-se correta a conclusão adotada pelo relator, de que a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional em relação às diferenças no recolhimento do Simples Nacional, ao contrário do entendimento regional, inicia-se mensalmente, porquanto a declaração do valor a ser pago pelo optante por esse regime diferenciado, bem como seu vencimento, ocorrem a cada mês.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Ministro relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial de COLOR PLAST TINTAS LTDA.

É como voto.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0123496-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.876.175 / RS

Números Origem: 00014945120138160056 50479261020184040000

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 11/11/2025

## **Relator**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

## Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

## **Subprocurador-Geral da República**

**Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretaria

Bela. ANDREA GONCALVES FUJICHIMA

## AUTUACÃO

RECORRENTE : COLOR PLAST TINTAS LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487A  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5E5E5D18299@ 2020/0123496-0 - BEsp 1876175